

ANO 2002

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE PROJETO DE LEI Nº 45/2002

OBJETO DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE UM EXAME DE CHECAGEM GERAL DE SAÚDE E A IMPLANTAÇÃO DE UM PROGRAMA DE MERENDA DIFERENCIADA PARA CRIANÇAS DIABÉTICAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO:

Apresentado em sessão do dia ⁰⁵ 27/02/2002

Autoria VEREADORES PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES E WALTER CÂVOLI

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º retirado pelo autor em 23/09/2002



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 4125/2002

DATA: 26/09/2002 HORA: 14:19:02

ORIG: VEREADOR PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES

ASS: RETIRADA DO PROJETO Nº45/02-ENVIADO AO

PRESIDENTE WILSON A RIGUETTO

RESP: IDESIA MAGALHAES

OEVPCSA/022/2002-lcs

Lu.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de setembro de 2002

Senhor Presidente,

Venho através deste solicitar de Vossa Excelência a retirada do Projeto nº 45/2002 de minha autoria e do Vereador Walter de Oliveira Cávoli, para realização de melhores estudos a respeito.

Certo de contar com sua prestimosa atenção, antecipo meus agradecimentos, colocando-me a disposição.

Atenciosamente,

Paulo Cesar dos Santos Alves
VEREADOR - PT

Sr. Wilson Antonio Riguetto
Presidente da Câmara Municipal de
BEBEDOURO - SP

Deferido
23/09/02

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

O DE SÃO PAULO

PROT: 4018/2002

DATA: 16/09/2002 HORA: 11:13:35

ORIG: VEREADOR PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES

ASS: EMENDA ADITIVA Nº01/02 AO PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

L.

RETIRADO PELO AUTOR

Em 23 / 09 / 2002

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

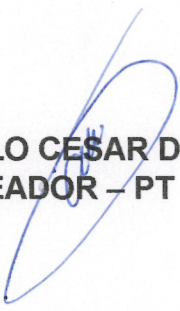
EMENDA ADITIVA Nº 01/2002

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 45/2002, de autoria do Vereador PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame de checagem geral de saúde e a implantação de programa de merenda diferenciada para crianças diabéticas na rede municipal de ensino.

Fica o **Art. 3º** com a seguinte redação:

Art. 3º - *As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária nº 08.01.04-3190.00.00-1030210115-1264, suplementada se necessário.*

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de setembro de 2002.


PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES
VEREADOR - PT

JUSTIFICATIVA

A alteração acima apontada atende às sugestões do assistente jurídico legislativo da Câmara Municipal.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 3269/2002

DATA: 21/05/2002 HORA: 14:29:39

ORIG: VEREADORES PAULO C ALVES E WALTER CAVOLI

ASS.: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

Lu.

RETIRADO PELO AUTOR

Em 23/09/2002

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

PROJETO DE LEI No.....⁴⁵/2002.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de um exame de checagem geral de saúde e a implantação de um Programa de merenda diferenciada para crianças diabéticas na Rede Municipal de Ensino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Paulo Cesar dos Santos Alves e Wálter de Oliveira Cávoli.

ART. 1º – É obrigatório o exame de checagem geral de saúde em todas as crianças que ingressarem nas escolas públicas municipais, incluindo exame específico para constatação de diabetes, no ato da matrícula.

Parágrafo primeiro – Os exames serão realizados gratuitamente pelo Departamento Municipal de Saúde.

Parágrafo segundo – Os alunos matriculados em período anterior a publicação desta Lei serão submetidos ao exame num prazo máximo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

ART. 2º – Em caso de constatação de aluno com diabetes, será fornecido pelo Município, sob orientação do Departamento Municipal de Saúde, merenda adequada e compatível para as crianças portadoras da referida doença.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 3º – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 4º – O executivo municipal deverá regulamentar a presente Lei, mediante decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da data de sua publicação.


Paulo Cesar dos Santos Alves
VEREADOR – PT

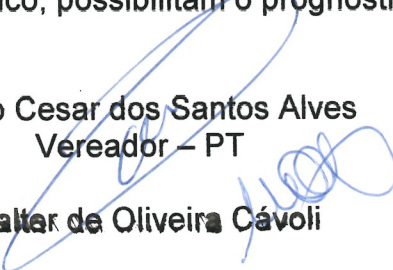

Walter de Oliveira Cávoli
VEREADOR – PT

JUSTIFICATIVA

Tal proposição se faz principalmente devido ao fato da constatação, nos últimos tempos, de um alto índice de crianças com doenças que poderiam ser evitadas se diagnosticadas a tempo. Destaca-se que o Município tem o dever de promover a saúde de todos seus munícipes, sendo este um dever constitucional, principalmente em se tratando de crianças. Tal medida tornará nossa cidade exemplo de uma política de saúde preventiva, pois outros programas implantados pelo executivo seguem a mesma direção, ou seja, investir na prevenção.

Um ponto importante deste Projeto de Lei é formação de um hábito alimentar propício entre as crianças portadoras de diabetes, pois a falta de conhecimento e a alimentação incorreta, trazem inúmeras interferências no êxito do tratamento.

Deste modo, a implantação de exames e a elaboração de uma alimentação diferenciada para as crianças diabéticas tornará nosso futuro mais tranquilo, pois alguns males de difícil tratamento, quando tratados em seu início, além de baratarem o atendimento médico, possibilitam o prognóstico melhor.


Paulo Cesar dos Santos Alves
Vereador – PT


Walter de Oliveira Cávoli



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o desenvolvimento intelectual e pedagógico dos integrantes do quadro do Magistério deve ser um dos pilares do Departamento de Educação, propiciando condições para que os que desejam avançar em sua especialização disponham de recursos para acesso, apropriação e posterior partilha.

Considerando a situação econômica de nosso país, torna-se impossível para a maioria dos professores cursar o Mestrado e principalmente o Doutorado, pois geralmente são cursos que ocupam integralmente o tempo em virtude da necessidade de grande dedicação para o êxito dentro da proposta. É importante o Departamento de Cultura aceitar este desafio e propor inovações nas maneiras de resolver o problema, colocando em prática esta Lei, cujo principal objetivo é promover condições para que os professores possam desenvolver suas habilidades, por intermédio de cursos de mestrado ou doutorado, assumindo o compromisso de dar posterior retorno para o sistema educacional do município. E isto só pode ocorrer com a garantia de recebimento dos vencimentos durante o período em que estiver cursando o Mestrado ou o Doutorado. Sob critérios justos, o Departamento de Educação poderá licenciar com garantias de vencimentos até dois (2) professores para o Mestrado e dois (2) para o Doutorado.

Precisamos valorizar a especialização a fim de aperfeiçoarmos cada vez mais o ensino municipal. O mundo pedagógico passa por grandes transformações e oferecer condições para manter professores atualizados com as novas propostas é fundamental para o sucesso da Rede Municipal de Ensino.



PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES
VEREADOR - PT



WÁLTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
VEREADOR - PT

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 45/2002: Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame de checagem geral de saúde e a implantação de Programa de merenda diferenciada para crianças diabéticas na Rede Municipal de Ensino.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em epígrafe, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de um exame de checagem geral de saúde e a implantação de um Programa de merenda diferenciada para crianças diabéticas na Rede Municipal de Ensino.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça a competência do Município e da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto em tela os artigos 11 e 17, inciso I, que rezam:

“ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais,...”

“Artigo 17 - Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
inciso I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;”

além de que a mesma Lei Orgânica em seus artigos 240 ao 250, trata de matéria referente a saúde, sendo que o artigo 240, inciso III, disciplina o assunto nos seguintes termos:

“ART. 240 - A saúde é direito de todos e dever do Município, e assegurada mediante:
III - atenção integral a saúde do indivíduo, abrangendo a prevenção, a promoção, a preservação e a recuperação;”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

notamos que não há que se negar que os efeitos do Projeto de Lei, em exame, refletirão no âmbito do Município, proporcionando inúmeros benefícios e um maior controle e prevenção de problemas relacionados a diabetes, já que muitas crianças não recebem o tratamento adequado, em virtude de seus familiares não terem conhecimento de que os mesmos são portadores da diabetes.

Assim, o Projeto de Lei, em questão, não contraria as regras atinentes a competência, no entanto, encontra barreira na sistemática legal vigente, mais precisamente nos artigos 61 e 246, § 3º, ambos da Lei Orgânica Municipal, que dispõem:

"ART. 61 - Nenhum Projeto de Lei que implique a criação ou aumento da despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos, bem como sua adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual."

"ART. 246 - O sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social, da União, além de outras fontes que constituirão o fundo Municipal de Saúde.

§ 3º A instalação de qualquer novo serviço na área da saúde pública deve ser discutida e aprovada no âmbito do sistema Único de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema."

neste sentido, como o presente projeto não atende as regras constantes dos artigos supra citados, e como as medidas a serem adotadas com a presente Lei acarretarão despesas, o presente projeto não poderá ser aprovado sem a alteração necessária, qual seja, a indicação no artigo 3º do Projeto de Lei, dos recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos, bem como sua adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual. Faz-se necessário ainda, a prévia aprovação no âmbito do Sistema Único de Saúde, desse novo serviço a ser implantado na área da saúde pública..

Diante do exposto, não há qualquer vício de competência, porém, quanto a legalidade o projeto é carente, pois que da forma como está não pode ser aprovado. Desta forma, sugiro a apresentação de uma EMENDA ADITIVA (Art. 157, Inciso III, do RICMB) para que se faça constar do artigo 3º a disposição de recursos próprios, bem como sua adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual. Deve também ser obtida a aprovação prévia do serviço a ser prestado junto ao Sistema Único de Saúde.

É o nosso parecer, s.m.j..

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de maio de 2002.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P 112 825



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 45/2002, de autoria dos Vereadores Paulo Cesar dos Santos Alves e Walter de Oliveira Cávoli.

EMENTA: - Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de um exame de checagem geral de saúde e a implantação de um Programa de merenda diferenciada para crianças diabéticas na Rede Municipal de Ensino.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

legitimidade tendo em vista o entendimento que vem se formando no sentido de que o Projeto Autorizativo depende de Pedido especial o que não é o caso do presente.

Sala das Comissões,dede 2002.


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI

Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO

Presidente

CELSO TEIXEIRA ROMERO

Membro

Sala das Comissões, de de 2002.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 45/2002, de autoria dos Vereadores Paulo Cesar dos Santos Alves e Walter de Oliveira Cávoli.

EMENTA: - Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de um exame de checagem geral de saúde e a implantação de um Programa de merenda diferenciada para crianças diabéticas na Rede Municipal de Ensino.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Ilegalidade tendo em vista os entendimentos apresentados pela Doutrina e Jurisprudência sobre projetos autônimos, que são Incentivos fiscais

Sala das Comissões,dede 2002.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM
Presidente

ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Membro

Sala das Comissões, de de 2002.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 45/2002, de autoria dos Vereadores Paulo Cesar dos Santos Alves e Walter de Oliveira Cávoli.

EMENTA: - Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de um exame de checagem geral de saúde e a implantação de um Programa de merenda diferenciada para crianças diabéticas na Rede Municipal de Ensino.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

.....
.....

Sala das Comissões,dede 2002.

WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI

Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO

Presidente

JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO

Membro

Sala das Comissões, dede 2002.

“Deus Seja Louvado!”

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - CEP 14.700-425 - FONE (17) 3342-1033

DECLARAÇÃO

Eu, **ELIZABETE SICHIERI BEZERRA**, na qualidade de representante no município de Bebedouro do Sistema Único de Saúde, administrado pelo Ministério da Saúde, Governo Federal, informo, para os devidos fins de direito, que o PROGRAMA DE CHECAGEM GERAL DE SAÚDE E A IMPLANTAÇÃO DE MERENDA DIFERENCIADA PARA CRIANÇAS DIABÉTICAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO proposto no Projeto de Lei nº 45/2002, de autoria do vereador Paulo César dos Santos Alves, foi devidamente analisado e considerado adequado à normatização que trata do assunto, razão pela qual conta com a autorização para integrar-se ao sistema.

Bebedouro, 10 de setembro de 2002.

ELIZABETE SICHIERI BEZERRA
Diretora do Departamento Municipal de Saúde